



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 013/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00093911720115020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO

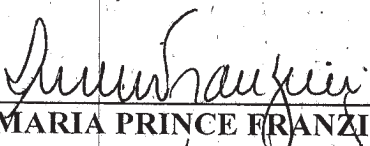
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O requisito da sucumbência para fins de pagamento de honorários periciais ao Experto diz respeito ao pronunciamento judicial acerca do pleito, e não à conclusão do trabalho técnico.

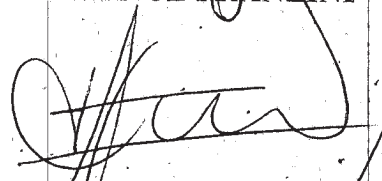
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.

São Paulo, 12 de março de 2012


SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL


LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR



TRT-2ª Região	
fls.	-
func.	

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

PROC. TRT OE nº 0009391-17.2011.5.02000

MANDADO DE SEGURANÇA

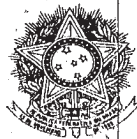
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO

IMPETRADO: ATO DO EXMº SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE
HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. O
requisito da sucumbência para fins de
pagamento de honorários periciais ao
Experto diz respeito ao pronunciamento
judicial acerca do pleito, e não à
conclusão do trabalho técnico.

LEONARDO JOSÉ RIO impetra Mandado de Segurança,
objetivando a reparação de abuso de poder e ilegalidade
praticados pelo Exmº Sr. Desembargador Presidente do E.
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que violou seu
direito líquido e certo.

Sustenta que: a) é perito judicial e apresentou
laudo técnico nos autos do Proc. TRT/SP
01138009572009020471 que tramita perante a 1ª Vara do
Trabalho de São Caetano do Sul; b) o Exmoº Sr.
Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região indeferiu a solicitação para o
pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a
Reclamante não foi sucumbente no objeto da perícia; c)
preenche os requisitos dos arts. 1º e 2º da Resolução nº
66/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho c.c. o
§ 1º, do art. 141, da Consolidação das Normas da
Corregedoria; d) o trabalho técnico concluiu pela
existência de insalubridade nas atividades exercidas pela
Demandante, porém a r. sentença originária julgou esse
pedido improcedente e deferiu a Justiça Gratuita, fixando
os honorários periciais pela Reclamante no importe de
R\$1.000,00; d) o trânsito em julgado para a Autora ocorreu
em 15/01/2010 e para as Reclamadas em 04/04/2011, em razão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

Mandado de Segurança – Proc. 0009391-17.2011.5.020000

fls.2

da interposição de Recurso Ordinário, com Acórdão publicado em 25/03/2011.

Informações oferecidas pela Autoridade imputada coatora às fls. 88/89 e verso.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 92/94, pelo conhecimento e concessão da segurança.

É o relatório. DECIDE-SE.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ato do MM. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Competente este Órgão Especial para processar e julgar a presente medida, a teor do art. 61, alínea "c" do Regimento Interno deste Regional.

A postulação atende as exigências legais de regularidade formal.

O Impetrante é parte legítima, capaz e representado na forma da lei. Concorrem possibilidade jurídica e interesse processual, e inexistem pressupostos negativos concernentes ao litígio ou impedimentos processuais.

Merece, pois, exame o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2ª Região	
fls.	
func.	
2ª Turma	

Mandado de Segurança – Proc. 0009391-17.2011.5.020000

fls.3

2. MÉRITO

2.1. REQUISIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.
SUCUMBÊNCIA

O Exmº Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal indeferiu a requisição de pagamento de honorários periciais ao Louvado, ora Impetrante, que elaborou o laudo no Processo TRT/SP nº 01138.2009.471.02.00-1, por entender que a Reclamante não era sucumbente no objeto da perícia, já que o trabalho técnico lhe foi favorável, não estando, dessa forma, cumprido o requisito do inciso II, § 2º, da Resolução nº 66/2010, conforme informações de fls. 88/89 e verso.

Depreende-se das provas dos autos, que o Experto considerou insalubres em grau médio as atividades da obreira na Ré (fls. 35).

Nada obstante esse entendimento, o D. Juízo originário afastou aquela conclusão e julgou improcedente o pedido do respectivo adicional, fixando os honorários periciais em R\$1.000,00 a cargo da obreira, dos quais estava isenta, por ser detentora da Justiça Gratuita.

Para a Autora, o trânsito em julgado se deu em 15/01/2010, conforme certificado às fls. 67, verso.

Assim posta a questão, entendo estarem cumpridos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 66/2010, bem como no art. 141, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional (Provimento GP/CR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

TRT-2ª Região fls.
func. 2ª Turma

Mandado de Segurança – Proc. 0009391-17.2011.5.020000

fls. 4

13/2006), dispositivos nos quais a autoridade dita coatora embasou o indeferimento da requisição, a seguir transcritos:

“Art. 2º A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – a fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III- trânsito em julgado da decisão.”

“Art. 141. Os senhores Peritos Judiciais serão remunerados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em consonância com o disposto na Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sempre que à parte sucumbente for concedido o benefício da Justiça Gratuita e desde que a fixação dos honorários periciais decorra de sentença de conhecimento ou execução proferida a partir de 19 de julho de 2006. (Artigo alterado pelo Provimento GP/CR nº 09/2007- DOE 26/09/2007)

§ 1º. A parte ficará isenta do pagamento da remuneração pericial mediante o implemento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

- I - concessão dos benefícios da Justiça Gratuita expressamente quanto ao pagamento de honorários periciais;
- II - fixação de honorários periciais pelo Juiz;
- III - trânsito em julgado da decisão.”

Destaque-se que a sucumbência no objeto da pretensão refere-se ao pronunciamento judicial acerca do pleito, que, na hipótese, foi improcedente, e não à conclusão do laudo pericial.



TRT-2ª Região
fls.
func.
2ª Turma

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança – Proc. 0009391-17.2011.5.020000

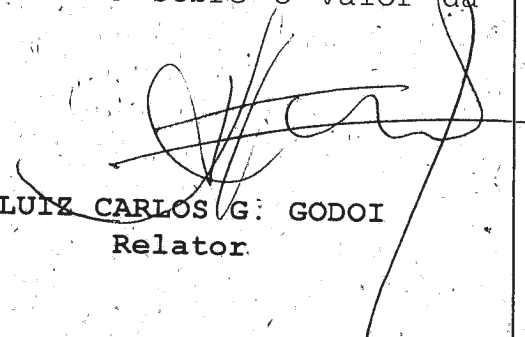
fls. 5

Por esses fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls.76.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a nulidade da intimação da r. decisão de fls. 261, a fim de que seja efetuado o pagamento dos honorários periciais ao Impetrante, conforme a requisição de fls.76, nos termos da fundamentação.

Custas de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 1.000,00.


LUIZ CARLOS G. GODOI
Relator

*0009391-17.2011.5.020000